DECRETO Nº 010, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

REGULAMENTA O PISO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS PELO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 65, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente a deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao nome, à localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor com segurança, indicar seu endereço e, com isso, proceder meios eficazes de cobrança administrativa da dívida, permitindo implementar a cobrança extrajudicial mediante protesto da CDA e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos;

CONSIDERANDO a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal eficaz e economicamente viável;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo, no valor de R$ 1.223,20 (mil duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), para ajuizamento das execuções fiscais no Município de Jaqueira-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250523093728.pdf
assinado por: idUser 204

PE, nos termos da Resolução 119, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O piso mínimo disposto no caput deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Art. 6º, §5º, da Resolução 119 do TCE-PE.

Art. 2º. Na constituição e na revisão dos cadastros dos contribuintes, deve-se:

I - materializar a inscrição em dívida ativa implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (1 a 5 anos) aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos créditos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimentos especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, os endereços completos da residência do contribuinte (correspondência) e do imóvel, observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição; e

II - implantar setor especializado ou grupo de trabalho permanente, com atribuições e procedimentos definidos e formalizados (Decreto, Portaria, Instrução Normativa etc.) concentrando a atribuição de manutenção e atualização do cadastro, recebendo e processando as informações cadastrais colhidas em outras repartições (parcelamento, fiscalização, habite-se, obras, educação, etc.) ou em órgãos externos (convênios com a Receita Federal, Receita Estadual, Detran, Jucepe e outros), de forma a manter o cadastro sempre atualizado.

Art. 3º. Na execução do crédito fiscal de natureza tributária e não tributária, deve-se:

I - proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;

II - juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quinto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;

III - implantar e implementar instrumento normativo (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Decreto, dentre outros) descrevendo os procedimentos a serem observados com vistas a qualificar os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) antes do ajuizamento da execução fiscal;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250523093728.pdf
assinado por: idUser 204

IV - implantar ferramenta no sistema de arrecadação que permita o agrupamento de dívidas de um mesmo devedor em uma única CDA;

V - protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;

VI - inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de créditos;

VII - promover mesa permanente de negociação fiscal;

VIII - nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao estabelecido no art. 1º deste Decreto, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

IX - estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

Parágrafo único. A não observância aos procedimentos de execução fiscal estabelecidos neste artigo será considerado atuação antieconômica, podendo caracterizar desperdício do dinheiro público e a correspondente apuração de infração.

Art. 4º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, estabelecido no artigo 1º deste decreto, deverão ser protestados, sendo feita a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, Jaqueira (PE), sexta-feira, 14 de março de 2025.

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250523093728.pdf
assinado por: idUser 204

RESOLUÇÃO TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

~~*Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios.*~~

Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios. (Redação dada pela Resolução nº 132/2021)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 16 de dezembro de 2020 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o método de gerenciamento e cobrança da dívida ativa representa um grande problema para execução do orçamento público e também para a gestão judiciária;

CONSIDERANDO o diagnóstico presente nos relatórios "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vem destacando anualmente o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que a dívida ativa ajuizada no Brasil constitui uma importante fonte de recursos para os cofres públicos e, em tempos de escassez econômica, merece especial atenção a conjugação de esforços entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo para aumentar a eficiência na arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, a deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao nome, a localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO o Estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em Cooperação Técnica do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) realizado em 2011 com o objetivo de firmar o custo unitário do processo de execução fiscal da Justiça Federal de primeiro grau que remontou ao valor de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) e sua simples atualização monetária pela tabela do ENCOGE resulta em março de 2020 no total de R$ 7.126,39 (sete mil cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos);

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250523093728.pdf
assinado por: idUser 204

~~Araripina~~	~~Carpina~~	~~Moreno~~	~~Santa Maria da Boa Vista~~	~~Surubim~~
~~Arcoverde~~	~~Escada~~	~~Palmares~~	~~São Bento do Una~~	~~Timbaúba~~
~~Barreiros~~	~~Garanhuns~~	~~Paudalho~~	~~São José do Belmonte~~	~~Toritama~~
~~Belo Jardim~~	~~Gravatá~~	~~Pesqueira~~	~~São José do Egito~~	
~~Bezerros~~	~~Igarassu~~	~~Petrolândia~~	~~São Lourenço da Mata~~	

expandir tabela

~~Piso Mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais)~~
~~para municípios com receita arrecadada acima de 300 milhões em 2019~~

~~abo de Santo Agostinho~~	~~Goiana~~	~~Olinda~~	~~Recife~~
~~Camaragibe~~	~~Ipojuca~~	~~Paulista~~	~~Vitória de Santo Antão~~
~~ruaru~~	~~Jaboatão dos Guararapes~~	~~Petrolina~~	

expandir tabela

ANEXO ÚNICO
Piso Mínimo de R$ 1.223,20 (mil duzentos e vinte e três reais e vinte centavos)
para municípios com receita arrecadada menor ou igual a 100 milhões em 2019

Afrânio	Capoeiras	Iguaracy	Mirandiba	Santa Terezinha
restina	Carnaíba	Ilha de Itamaracá	Moreilândia	São Benedito do Sul
Água Preta	Carnaubeira da Penha	Inajá	Nazaré da Mata	São Caetano
Alagoinha	Casinhas	Ingazeira	Orobó	São João
Aliança	Catende	Ipubi	Orocó	São Joaquim do Monte
Altinho	Cedro	Itacuruba	Ouricuri	São José da Coroa Grande
Amaraji	Chã de Alegria	Itaíba	Palmeirina	São Vicente Ferrer
Angelim	Chã Grande	Itambé	Panelas	Serrita
Araçoiaba	Condado	Itapetim	Paranatama	Solidão

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250523093728.pdf
assinado por: idUser 204

Barra de Guabiraba	Correntes	Itaquitinga	Parnamirim	Tabira
Belém de Maria	Cortês	Jaqueira	Passira	Tacaimbó
Belém do São Francisco	Cumaru	Jataúba	Pedra	Tacaratu
Betânia	Cupira	Jatobá	Poção	Tamandaré
Bodocó	Custódia	João Alfredo	Pombos	Taquaritinga do Norte
Bom Jardim	Dormentes	Joaquim Nabuco	Primavera	Terezinha
Bonito	Exu	Jucati	Quipapá	Terra Nova
Brejão	Feira Nova	Jupi	Quixaba	Tracunhaém
[illegible]ejinho	Ferreiros	Jurema	Riacho das Almas	Trindade
[illegible]enos Aires	Flores	Lagoa de Itaenga	Rio Formoso	Triunfo
Cabrobó	Floresta	Lagoa do Carro	Sairé	Tupanatinga
Cachoeirinha	Frei Miguelinho	Lagoa do Ouro	Salgadinho	Tuparetama
Caetés	Gameleira	Lagoa dos Gatos	Saloá	Venturosa
Calçado	Glória do Goitá	Lagoa Grande	Sanharó	Verdejante
[illegible]lumbi	Granito	Macaparana	Santa Cruz	Vertente do Lério
Camocim de São Félix	Iati	Machados	Santa Cruz da Baixa Verde	Vertentes
Camutanga	Ibimirim	Manari	Santa Filomena	Vicência
Canhotinho	Ibirajuba	Maraial	Santa Maria do Cambucá	Xexéu

expandir tabela

Piso Mínimo de R$ 2.446,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) para municípios com receita arrecadada acima de 100 até 300 milhões em 2019

Abreu e Lima	Bom Conselho	Itapissuma	Ribeirão	Serra Talhada

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20250523093728.pdf
assinado por: idUser 204